LEI Nº 2975, DE 20 DE MAIO DE 1998.

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Formiga para o Exercício de 1999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Formiga, relativo ao Exercício Financeiro de 1999.

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1998, comparadas ao procedimentos da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - O Montante das despesas não poderá ser superior aos das receitas;

II - As alterações da legislação tributária;

III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999.

ART. 3º - As receitas de impostos e taxas considerarão:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do cadastro técnico Municipal;

ART. 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva *dívida ativa*;

II - De atividades econômicas, que por interesse público possa a vir executar;

III - De transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, Nacionais ou Internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei Especifica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De alienação de bens;

ART. 5º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 6º - Constituem as despesas Municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços de natureza social e financeira.

ART. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

ART. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ART. 9º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 10 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos Fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 11 - A Lei Orçamentária anual compreenderá, o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

ART. 12 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimentos das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, o estabelecido na Lei Complementar 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constante no plano plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1999.

§ 3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

§ 4º - A concessão de subvenções sociais fica condicionada à aprovação de Lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos, sendo dispensada a Lei específica para entidades contempladas nominalmente no Orçamento Municipal.

§ 5º - A concessão de Auxílios a Carentes, de qualquer natureza, ficam condicionados a emissão de relatório por parte da *Secretaria de Assistência e Bem Estar Social*.

ART. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

ART. 14 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei 4320/64 e normas complementares.

ART. 15 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos receitas e despesas previstas para o exercício financeiro de 1999.

ART. 16 - A Reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por nto) da previsão orçamentária.

ART. 17 - O Orçamento Municipal será elaborado por uma Comissão Especial, omeada em época propícia.

Parágrafo Único - Os Orçamentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - AAE, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Assistência Social, serão elaborados por seus Diretores e/ou esponsáveis equivalentes e encaminhados ao Presidente da Comissão Especial de Orçamento, até dia 1º de agosto de 1998, acompanhados do Quadro Demonstrativo dos cálculos, de modo a ustificar o seu montante e serão aprovados por Decreto do Executivo, conforme Artigo 107 da Lei º 4320/64

ART. 18 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executadas em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

ART. 19 - Aplicam-se as normas previstas pelos Artigos 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal para os prazos de encaminhamento e tramitação de Orçamento Anual do Município.

ART. 20 - A manutenção de atividades essenciais bem como conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

ART. 21 - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizados havendo dotação orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, obedecendo-se os limites estabelecidos na Lei nº 8666, de 21/06/93, Lei nº 8883, de 08/06/94, e Legislação posterior.

ART. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 20 de maio de 1998.

EDUARDO BRAS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

MURILO BENTO FOSCHETE
Secretário de Gabinete